



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.539, DE 2025**  
**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Apresentação: 18/12/2025 11:42:58.790 - Mesa

PL n.6539/2025

“Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será submetida à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XIV, 49, X e 231 da Constituição Federal.

§ 1º. Ao apreciar a demarcação, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se refere o art. 231 da Constituição Federal, podendo aprová-la, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações, alterar a área demarcada ou rejeitá-la, no todo ou em parte.

§ 2º. Nas demarcações em faixa de fronteira, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do arts. 20, § 2º e 91, § 1º, III e IV da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a sistemática de demarcação das terras indígenas no Brasil, com base na experiência acumulada ao longo dos mais de trinta anos de vigência da Constituição de 1988.

Nos termos dos arts. 22, XIV e 231 da Constituição Federal, é competência privativa da União Federal legislar sobre populações indígenas, incumbindo-lhe demarcar e fazer respeitar as terras indígenas em



território nacional. Cabe, pois, à lei ordinária federal disciplinar o procedimento pelo qual essa demarcação será realizada. Atualmente, o diploma de regência é a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada Estatuto do Índio, juntamente com sua regulamentação, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Segundo essas normas, cabe ao Poder Executivo, por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, fundamentando-se em estudo antropológico realizado por antropólogo de qualificação reconhecida.

A atuação do poder público no resguardo dos direitos das comunidades indígenas, entretanto, tem suscitado inúmeros problemas, dos quais o Congresso Nacional não hesitou em cuidar nos anos recentes. Diversas Comissões permanentes e temporárias, projetos de lei e até PEC regulamentando a constitucionalidade do marco temporal, tanto da Câmara como do Senado Federal, examinaram as conseqüências da política indigenista nacional e constataram graves conflitos federativos que contrapõem Estados e Municípios à União, colocando os primeiros em risco de profundas intervenções em sua autonomia, quando não de pura e simples extinção. No Estado de Roraima, por exemplo, as terras indígenas já atingem 46,42% de seu território e comprometem seriamente a viabilidade econômica daquela unidade federada, nesse cenário o poder público corresponde por 47,5% do PIB local, graças à debilidade do setor privado. No Mato Grosso do Sul, já havia em 2010 uma área de quase meio milhão de hectares de terras férteis, que inclui as localidades de Dourados, Miranda, Naviraí, Rio Brillhante e Maracaju, sob processo demarcatório, havendo posterior a este período mais processos demarcatórios, sendo que por último, em junho de 2025 a AGU (Advocacia-Geral da União) apresentou acordo para acabar com disputa fundiária entre fazendeiros e indígenas em mais quatro áreas, atualmente essas áreas somam mais 27.745 hectares de terras férteis e ficam localizadas em Paranhos (Arroio-Korá e Potrero Guaçu), Japorã (Yvy-Katu) e Juti (Taquara), hoje o estado do Mato Grosso do Sul totaliza uma área de 902.881,29 Hectares demarcados. Essas regiões concentram parte substancial da produção rural de Mato Grosso do Sul.

Igualmente, a própria configuração demográfica dos grupos indígenas no país evidencia as tensões federativas oriundas da atual política indigenista. No total, segundo aponta o Instituto Socioambiental as 823 terras indígenas demarcadas no Brasil perfazem 14,3% do território nacional, ou 123 milhões de hectares, habitados por pouco mais de um milhão de indígenas, o que equivale a 0,8% da população brasileira. Apenas quatro Estados (Amazonas, Mato Grosso do Sul, Bahia e São Paulo) concentram 53,3% de toda a população indígena nacional, segundo o censo de 2022. A prevalecer à destinação de imensas áreas de terra para reservas indígenas, não é difícil antever as graves conseqüências para a sustentabilidade dessas unidades federadas,



atingidas diretamente em seus territórios e suas economias.

A par do impacto na Federação, outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal se veem ameaçados pela aplicação equivocada e assistemática de seu art. 231 e da legislação indigenista. Assim é que, em longas extensões de nossas fronteiras, passa-se a criar toda sorte de dificuldades à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal, sob o fundamento de que constituem terras indígenas. Proprietários cujos títulos foram regularmente emitidos pelo governo brasileiro se veem subitamente na condição de “invasores” de suas próprias terras, em clara violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que regem a relação entre o Estado e seus administrados. Estudos antropológicos superficiais, conduzidos por profissionais sem a necessária isenção, fundamentam a demarcação de imensas áreas do território nacional, muitas vezes superiores à área de países inteiros, em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. As comunidades envolvidas, indígenas ou não, veem-se mergulhadas em conflitos cada vez mais acirrados, muitas vezes resultando em mortes, num quadro de violência e insegurança que se agrava dia a dia.

Particular atenção deve ser dada à segurança nacional em áreas de fronteira, onde imensas extensões despovoadas criam um ambiente propício à proliferação de crimes como biopirataria, contrabando e tráfico de drogas. Existem 177 terras indígenas situadas na faixa de 150 quilômetros da fronteira em todo o País, 34 das quais com parte de seus limites constituídos pela própria linha de fronteira. A par disso, 18,5% dos povos indígenas do Brasil têm parte de suas populações residindo em outros países, o que indica um significativo trânsito pela linha divisória nessas regiões, e a construção de uma identidade étnica transnacional. Esse processo é apontado, por exemplo, na região da Raposa-Serra do Sol, em Roraima, por estudo publicado pela FUNAI (Stephen G. Baines, “A fronteira Brasil-Guiana e os Povos Indígenas”). A União não se pode cegar a essa realidade. A Constituição de 1988 contém dispositivos destinados à proteção de nossa soberania, ordenando que a legislação ordinária dê tratamento especial às zonas fronteiriças, mediante a participação do Conselho de Defesa Nacional na elaboração de estratégias e políticas necessárias à independência nacional e à defesa do estado brasileiro (CF, arts. 20 e 91).

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional estão na obrigação de resgatar a dívida histórica com as populações indígenas, protegê-las, demarcar suas terras e defender sua integração à sociedade nacional, preservando seus valores, sua cultura e sua identidade sem que isso constitua necessariamente ruptura com o pacto nacional e a formação social brasileira. É nesse contexto que apresentamos o projeto

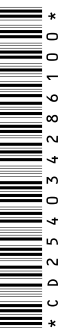


de lei que ora submetemos à consideração desta Casa. O Congresso Nacional não poderá se furtar a agir num quadro dessa gravidade. Propomos, portanto, no exercício da competência legislativa privativa da União, a submissão das demarcações de terras indígenas ao Poder Legislativo, visto que este constitui a instância democrática máxima da Nação brasileira.

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    2025

Deputado Alceu Moreira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**